

CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

21 / 06 / 2021

Presidente

À COM. DE FIN. ORÇ. TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 01 / 06 / 2021

Presidente

PROJETO DE LEI CM/ 38 /2021

Dispõe sobre instituição no município de Ituiutaba da "Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (Ciptea), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados deste Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 01 / 06 / 2021

Presidente

Art. 1º. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no Município de Ituiutaba, conforme Lei Federal nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020, Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 e Lei Federal nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996.

§1º. A Ciptea será expedida pela Secretária de Desenvolvimento Social deste Município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV - identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;
- V - número de expedição no ano vigente da Ciptea e data de expedição;
- VI - observação sobre prazo de validade do documento.

Parágrafo Único: A carteira será expedida em layout nas dimensões oficiais da cédula de registro de identidade, conforme anexo.

§ 2º. Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a facilitar a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

A ordem do dia desta sessão

21 / 06 / 2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 00 contrários

21 / 06 / 2021

Presidente

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Ituiutaba ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos privados:

I – Supermercados;

II – Bancos;

III – Farmácias;

IV – Bares;

V – Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII – Similares.

VIII – Estabelecimentos de entretenimento em geral;

§ 2º. A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante do autista.

§ 3º. Para obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 3º. Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - Advertência;

II – Multa.

Parágrafo único. O valor da multa será estabelecido segundo critérios de responsabilidade do poder Executivo Municipal.

Art. 4º. A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 6º. O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

SUBSTITUTIVO CM/01/2021 AO PROJETO DE LEI CM/38/2021, suscrito pelos vereadores Yata Anderson Cunha Muniz, Sinivaldo Ferreira Paiva e Jair Maques de Freitas Filho, que dispõe sobre instituição no município de Ituiutaba da “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (Ciptea), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados deste Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

O que diz a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. ”

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

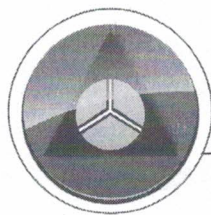
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de junho de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

22/06/2021

Presidente

SUBSTITUTIVO CM/01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº CM/38/2021

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 15/06/2021

Presidente

Dispõe sobre instituição no município de Ituiutaba da “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (Ciptea), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados deste Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Art. 1º. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no Município de Ituiutaba, conforme Lei Federal nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020, Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 e Lei Federal nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996.

§1º. A Ciptea será expedida pelo COMPED – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – com a participação de um auxiliar administrativa da Secretária de Desenvolvimento Social deste Município.

§2º. Para expedição da carteira será necessário protocolo de requerimento específico do pedido da Ciptea junto à administração pública, acompanhado de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da pessoa com autismo bem como cópias:

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. , em 15/06/2021

Presidente

I – da Cédula de Registro de Identidade (RG);

II – do Cadastro da Pessoa Física (CPF);

III – do comprovante de endereço.

Parágrafo Único. O Responsável legal deverá apresentar cópias de sua Cédula de Registro de Identidade (RG) e Cadastro da Pessoa Física (CPF).

§3º. A carteira a ser expedida deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

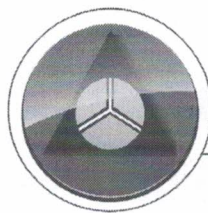
IV – identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

V – número de expedição no ano vigente da Ciptea e data de expedição;

A ordem do dia desta sessão

22/06/2021

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

VI – observação sobre prazo de validade do documento.

Parágrafo Único: A carteira será expedida em layout nas dimensões oficiais da cédula de registro de identidade, conforme anexo.

§ 4º. Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a facilitar a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Ituiutaba ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme imagem em anexo.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos privados:

I – Supermercados;

II – Bancos;

III – Farmácias;

IV – Bares;

V – Restaurantes;

VI – Lojas em geral;

VII – Escolas e demais estabelecimentos educacionais;

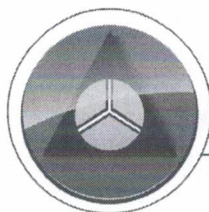
VIII – Hospitais e clínicas;

IX – Estabelecimentos de entretenimento em geral;

X – Todo e qualquer estabelecimento similar aos descritos;

§ 2º. A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante do autista.

§ 3º. Para obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Art. 3º. São conhecidos como órgãos fiscalizadores do cumprimento desta lei, o PROCON – Programa de Defesa e Proteção do Consumidor – e o COMPED – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º. Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Representação formal por meio dos órgãos fiscalizadores à Junta Comercial quanto à interdição temporária do estabelecimento por inadequação de obrigação imposta pelo Poder Público.

Parágrafo único. A pena de multa é atribuição exercida exclusivamente pelo PROCON, e será aplicada no importe de 2.000 UFM (Duas mil Unidades Fiscais Municipais).

Art. 5º. A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada em caso de reincidência para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 6º. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 7º. As penalidades descritas nesta lei não substituem outras demais que estejam previstas no Código Penal Brasileiro quando da prática de crime contra esta lei.

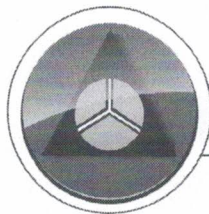
Art. 8º. Em caso de crime contra qualquer dispositivo desta presente lei ficam obrigados os órgãos fiscalizadores a comunicarem o MPMG - Ministério Público de Minas Gerais por meio de denúncia e representação.

Art. 9º. As importâncias oriundas das penalidades de multa serão convertidas ao fundo de amparo e destinadas ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência por meio do FMDPD - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para ser aplicado em questões de interesse exclusivo aos termos desta lei e dos demais direitos e garantidas da pessoa com TEA.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG, 15 de junho 2021.



CÂMARA

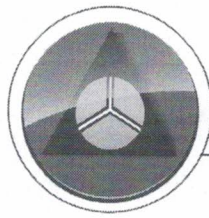
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador

Jair Marques De Freitas Filho
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

----- ANEXO 1 -----
LAYOUT CIPTEA

Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (CIPTEA)

Nome: Nome Completo



CPF: 000.000.000-00

Data de Nascimento: 00/00/0000

Local de Nascimento: Nome da Cidade-ESTADO

Filiação:

Nome completo da Mãe

Nome completo da Pai

Tipo Sangüíneo: Tipo Sanguíneo

Endereço Resid. Completo: Endereço Completo

Telefone: (00) 0 0000-0000

Responsáveis Legais

Nome Completo:

CPF:

Dimensões: 96x65mm

Orgão Expeditor

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Social de Ituiutaba, Minas Gerais

Emissão:

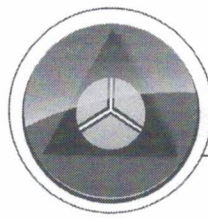
Validade:

----- ANEXO 2 -----
LAYOUT SIMBOLO MUNDIAL DO TEA

Assinatura ou Digital



Válida no município de Ituiutaba, Minas Gerais.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

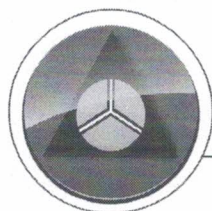


JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa assegurar atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como incluir o símbolo mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário no Município de Ituiutaba.

A Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já determinou que:

"Art. 1º (...)



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

(...)

§ 2º. *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*”.

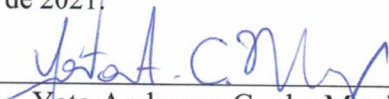
A Lei denominada “Lei Romeo Mion” altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Assim, o presente projeto de lei está em plena consonância com a legislação federal, razão pela qual as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devem ter prioridade de atendimento no âmbito do Município de Ituiutaba.


Os estabelecimentos deverão acrescentar o símbolo que se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas (símbolo anexado à proposição).

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, requer-se a aprovação do presente projeto.

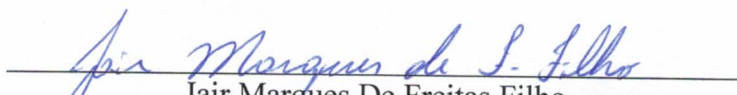
Ituiutaba, 15 de junho de 2021.



Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador



Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador



Jair Marques De Freitas Filho
Vereador



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Romeo Mion”, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º (VETADO).” (NR)

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.”

Art. 3º O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 4º (VETADO).

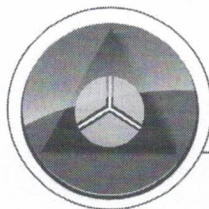
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Henrique Teixeira Dias
Onyx Lorenzoni
Antonio Carlos Paiva Futuro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2020

*



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

PARECER A REDAÇÃO FINAL Projeto de Lei CM/38/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

Parecer à redação final ao Projeto de Lei CM/38/2021, de autoria Yata Anderson Cunha Muniz, Sinivaldo Ferreira Paiva e Jair Marques De Freitas Filho, que dispõe sobre instituição no município de Ituiutaba da “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (Ciptea), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados deste Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima especificada com o substitutivo CM/01/2021 aprovado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de junho de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 02 contrário(s).

22/06/2021

Presidente